



DECRETO N° 047/2016, de 14 de novembro de 2016.

Regulamenta o parágrafo único do art. 212 do Código Tributário do Município de Parazinho (Lei Complementar n.º 355, de 07 de dezembro de 2016), que trata do parcelamento de créditos fiscais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e em conformidade ao disposto nos termos da Lei Orgânica do Município

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Programa De Parcelamento Especial – PPE/PMP

Art. 1º - Fica criado o Programa De Parcelamento Especial – PPE/PMP, autorizado pelo parágrafo único do art. 212 do Código Tributário do Município de Parazinho (Lei Complementar n.º 355/2016), é regulado pelas disposições e normas estabelecidas neste Regulamento.



Art. 2º - O PPE/PMP destina-se a promover a regularização dos créditos fiscais provenientes de tributos e preços públicos vencidos até 31 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO II

Da Administração e Execução

Art. 3º - O PPE/PMP é administrado e executado pela Secretaria Municipal de Tributação e pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 4º - A competência para deferir o processo de parcelamento será do Secretário Municipal de Tributação.

CAPÍTULO III

Da Admissão ao PPE/PMP

Art. 5º - A admissão ao PPE/PMP dar-se-á por opção do contribuinte, por intermédio de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Tributação, conforme o Modelo constante do anexo I deste Regulamento, até 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Regulamento.

Parágrafo Único - O parcelamento de crédito fiscal inscrito em Dívida Ativa será também requerido nos termos deste artigo.

Art. 6º - A opção pelo parcelamento implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos créditos fiscais;



II – a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos fiscais incluídos no período por opção do contribuinte;

III – a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Tributação e pela Procuradoria Geral do Município, inclusive o *aceite* em Nota Promissória e sua cobrança bancária.

§ 1º - Havendo procedimento judicial em que o Município figure como sujeito passivo, a comprovação do cumprimento da exigência do inciso II dar-se-á com a juntada de Certidão do Pedido de Desistência da Ação e do pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso.

§ 2º - Em se tratando de créditos fiscais inscritos na Dívida Ativa e ajuizados, o optante do PPE/PMP deve, igualmente, comprovar o protocolo do Pedido de Desistência Irrevogável quanto aos recursos e embargos que houver apresentado no Feito.

Art. 7º - São requisitos indispensáveis à formalização da opção:

I – requerimento padronizado, conforme previsto no artigo 5º, assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, devidamente comprovado mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato;

II – documento que comprove o pagamento da primeira parcela, que deverá ter seu valor calculado na forma determinada do artigo 13 deste regulamento;

III – cópia do Contrato Social e aditivos, se pessoa jurídica, que permitam identificar os responsáveis pela representação da empresa ;



IV – cópias da Cédula de Identidade, CPF e de documento que comprove sua residência;

V – apresentação, pelo contribuinte, de arrolamento dos bens, na forma do artigo 64 da Lei Federal n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, ou de uma das seguintes garantias:

a) fiança bancária, nos termos do § 5º do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, ou outro tipo de fiança desde que, neste caso, o fiador comprove que detém bens suficientes ao cumprimento da obrigação;

b) hipoteca de bem imóvel, em 1º grau, em favor do Município, inclusive oferecida por terceiro, desde que aceita pela autoridade responsável.

§ 1º - São dispensados das exigências a que se refere o inciso V deste artigo, os contribuintes cujo crédito fiscal consolidado seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º - Além das garantias estabelecidas no inciso V deste artigo, a Secretaria Municipal de Tributação pode exigir do contribuinte o fornecimento periódico de informações, inclusive em meio magnético, necessárias ao acompanhamento e controle do contribuinte optante do PPE/PMP.

§ 3º - A adesão ao PPE/PMP não implica em desconstituição da penhora, arresto de bens ou outras garantias efetivadas nos autos da execução fiscal já existente, passando o gravame preexistente a integrar as garantias de que trata este artigo.

§ 4º - A execução fiscal somente será suspensa após a homologação da opção de ingresso do PPE/PMP.



Art. 8º - O arrolamento de bens a que se refere o artigo anterior consistirá na indicação dos bens e direitos pertencentes ao contribuinte, limitado ao valor consolidado do crédito fiscal parcelado, observado, ainda:

I – a partir da data de notificação do ato de arrolamento, comprovada pela entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e dos direitos arrolados, fica obrigado a comunicar à autoridade competente da Secretaria Municipal de Tributação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a ocorrência de transferência, alienação ou oneração dos bens e direitos arrolados.

II – a alienação, a oneração ou a transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no inciso anterior, autoriza a postulação de medida cautelar fiscal contra o contribuinte.

III – o termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado:

- a) no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;
- b) nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou os direitos sejam registrados ou controlados;
- c) no Ofício de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

IV – as certidões negativas de tributos municipais expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

V – liquidado o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria Municipal de Tributação comunicará o fato ao Registro Imobiliário, Notário Público, órgão ou entidade



competente de registro e controle em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do inciso III, deste artigo, para fins de cancelamento.

CAPÍTULO IV

Da Consolidação e da Forma de Pagamento de Dívidas

Art. 9º - A consolidação dos créditos fiscais alcançados pelo PPE/PMP abrangerá todos aqueles existentes em nome do contribuinte, na forma da Lei, constituídos ou não, bem como os acréscimos moratórios, determinados em conformidade com a legislação pertinente e, ainda, àqueles objeto de parcelamento em curso.

§ 1º - o crédito fiscal a ser parcelado, depois de consolidado, sujeitar-se-á a variação mensal de 1% (um por cento), além da atualização monetária anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E/IBGE ou outro que venha a substituí-lo, vedado qualquer outro acréscimo, salvo nos casos de atraso no pagamento.

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, entende-se como acréscimo os valores referentes a juros e multa de mora.

§ 3º - Para fins deste Regulamento, considera-se crédito fiscal a soma do tributo, da atualização monetária, das multas e dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

§ 4º - Os parcelamentos em curso que já tenham sido objeto de reduções, de acordo com legislações anteriores, somente poderão obter nova redução se enquadrados até o limite estabelecido no artigo 11 deste



Regulamento, tendo como referência o valor original do crédito referente ao saldo devedor.

Art. 10 – Fica reduzido em 90% (noventa por cento) o pagamento de juros e multas decorrentes de créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015, desde que o pagamento do tributo, devidamente atualizado, seja efetuado, integralmente, e no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Regulamento.

§ 1º - O crédito tributário oriundo somente de multas será reduzido em 60% (sessenta por cento) do valor total, desde que quitado na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 2º - A dispensa a que se refere este artigo será concedida mediante requerimento do interessado, nos termos constantes no Anexo II deste Regulamento, acompanhado do comprovante de pagamento do valor devido, deduzido juros e multa.

Art. 11 – Os créditos fiscais consolidados, referentes a exercícios anteriores, cujo contribuinte esteja em situação absolutamente regular em relação aos fatos geradores acontecidos a partir de 1º de janeiro de 2016, podem ser pagos, em moeda corrente ou em cheque do próprio contribuinte, de acordo com a legislação específica, mediante parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses, em prestações sucessivas, com dispensa de juros e multas, na conformidade dos seguintes critérios:

I – se requerido em mais de 01 (uma) até 06 (seis) parcelas, redução de 75% (setenta e cinco) sobre juros e multas;

II – se requerido em mais de 06 (seis) até 12 (doze) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento) sobre juros e multas;



III – se requerido em mais de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 35% (trinta e cinco por cento) sobre juros e multas;

IV – se requerido em mais de 24 (vinte e quatro) até 36 (trinta e seis) parcelas, redução de 20% (vinte por cento) sobre juros e multas;

Art. 12 – Serão devidos honorários, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor objeto de parcelamento, sempre que este envolver créditos fiscais discutidos judicialmente ou em execução fiscal, sem prejuízo do pagamento das custas e emolumentos judiciais, acaso devidos.

Parágrafo Único – Em função das características de cada caso, o Secretário Municipal de Tributação poderá dispensar o pagamento dos honorários, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

Do Valor das Parcelas

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Tributação efetuará análise da situação econômica e financeira do contribuinte para fixação do número de parcelas.

Parágrafo Único - O valor mínimo de cada parcela corresponderá ao montante do crédito fiscal, acrescido das atualizações legais, dividido pelo número de meses pactuados, cujo valor não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

CAPÍTULO VI

Da Exclusão do PPE/PMP



14 – O parcelamento será automaticamente cancelado:

I – Pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas no artigo 7º deste Regulamento;

II – Em caso de declaração de insolvência, da decretação de falência, de extinção ou pela liquidação de pessoa jurídica;

III – Pela prática de qualquer procedimento que oculte operações ou prestações tributáveis;

IV – Em caso de inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, 06 (seis) meses alternados ou 1/3 (um terço) das parcelas pactuadas, o que primeiro ocorrer, relativo às parcelas do PPE/PMP, bem como referente aos tributos municipais com vencimento após 31 de dezembro de 2015;

V – Por cancelamento, de ofício, de inscrição do Cadastro Mercantil de Contribuintes;

VI – Pela emissão de documentos fiscais inidôneos.

§ 1º - A rescisão do acordo celebrado nos termos do PPE/PMP implicará na imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no art. 11, devendo o processo, se for o caso, ser remetido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município e início da respectiva execução fiscal.

§ 2º - A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produzirá seus efeitos depois de cientificado o contribuinte.



§ 3º - Da decisão que excluir o optante pelo PPE/PMP, caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Secretário Municipal de Tributação, no prazo de 10 (dez) dias, que se pronunciará em 05 (cinco) dias.

§ 4º - Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, não serão considerados os atrasos no pagamento inferiores a 30 (trinta) dias;

§ 5º - Para efeito do disposto neste artigo são considerados todos os estabelecimentos situados no Município:

I – da empresa beneficiária do parcelamento;

II – da empresa cujo titular ou sócio também seja titular ou sócio da empresa beneficiária do parcelamento.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 15 – A fruição dos benefícios de que trata este Regulamento não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 16 – Homologado o acordo, o contribuinte tem direito a receber Certidão de Regularidade enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação.

Art. 17 – Os créditos parcelados mediante os benefícios constantes deste Regulamento não podem ser objeto de novo parcelamento.

Art. 18 – Nos casos de sucessão ou incorporação, os sucessores e incorporadores assumem os débitos referentes ao PPE/PMP.



Art. 19 – As demais normas referentes ao parcelamento reger-se-ão pela legislação existente.

Art. 20 – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Parazinho – RN, 14 de Novembro de 2016.


MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



ANEXO I

REQUERIMENTO DE ADMISSÃO PPE/PMP

1 – IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

1.1 – Nome ou Razão Social:			
1.2 – CGC / CPF:		1.3 – Inscrição Municipal (Mobiliária ou Imobiliária):	
1.4 – Rua / Praça / Avenida:			1.6 – Número:
1.5 – Bairro:	1.7 – Município:	1.8 – CEP:	1.9 – Telefone:

2 – REQUERIMENTO

O contribuinte acima identificado, nos termos do artigo 5º do Regulamento do PPE/PMP, aprovado pelo Decreto nº. _____, requer o parcelamento de seu débito consolidado, em _____ (_____) parcelas, conforme discriminado neste Requerimento, declarando estar ciente das condições impostas no Regulamento do PPE/PMP e de que o presente pedido importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Compromete-se, ainda, a recolher as parcelas subseqüentes, calculadas na forma do artigo 11 do citado Regulamento, até o dia 28 de cada mês.

3 – IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA

3.1 – Nome:	3.2 – Cargo:	3.3 – CPF:
3.4 – Local:	3.5 – Data:	3.6 – Assinatura:

4 – DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1 – Requerimento padronizado (2 vias).
- 2 – Comprovante do pagamento da 1ª parcela.
- 3 – Cópia do Contrato Social e Aditivos, se for o caso, que permitam identificar os responsáveis pela representação da empresa.
- 4 – Cópias da carteira de identidade, CPF e de documento que comprove sua residência (recibos de água, luz e telefone fixo).
- 5 – Cópia do PAT, se for o caso.
- 6 – Comprovante de protocolização de desistência da ação na esfera judicial, se for o caso.



ANEXO II

REQUERIMENTO DE DISPENSA DE JUROS E MULTA NOS TERMOS DO PPE/PMP

1 – IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

1.1 – Nome ou Razão Social:			
1.2 – CGC / CPF:		1.3 – Inscrição Municipal (Mercantil ou Imobiliária):	
1.4 – Rua / Praça / Avenida:			1.6 – Número:
1.6 – Bairro:	1.7 – Município:	1.8 – CEP:	1.9 – Telefone:

2 – ORIGEM DO DÉBITO

2.1 – Processo nº.: <input type="checkbox"/> PAT <input type="checkbox"/> PARCELAMENTO	2.2 – Denúncia Espontânea: <input type="checkbox"/> ISS <input type="checkbox"/> IPTU <input type="checkbox"/> TAXAS <input type="checkbox"/> OUTROS	2.3 – Processo de Dívida Ativa nº.:
--	--	-------------------------------------

3 – DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO:

Imposto / Principal:	Multa:	Juros:	Total:
Imposto / Principal:	Multa:	Juros:	Total:
Imposto / Principal:	Multa:	Juros:	Total:



Imposto / Principal:	Multa:	Juros:	Total:
----------------------	--------	--------	--------

4 – VALOR A SER PAGO (deduzidos os juros e as multas): RS

4.1 – VALOR A SER PAGO (deduzido 60% da multa): RS

5 – REQUERIMENTO:

O contribuinte acima identificado, requer dispensa do pagamento dos juros e da multa conforme previsto no art. 10, do regulamento do PPE/PMP, aprovado pelo Decreto nº. _____, de _____, declarando estar ciente das condições impostas no citado Regulamento.

6 – DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1 – Comprovante do pagamento do valor integral para quitação.
- 2 – Cópia dos documentos de origem dos débitos.
- 3 – Comprovação de juntada do pedido de desistência do processo contencioso administrativo tributário, se for o caso.

7 – IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA

7.1 – Nome:	7.2 – Cargo:	7.3 – CPF:
7.4 – Data:	7.5 – Assinatura:	



ANEXO III

REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEIO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO

1 – IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE:

1.1 – Nome ou Razão Social:			
1.2 – CGC / CPF:		1.3 – Inscrição Municipal (Mercantil ou Imobiliária):	
1.4 – Rua / Praça / Avenida:			1.6 – Número:
1.6 – Bairro:	1.7 – Município:	1.8 – CEP:	1.9 – Telefone:

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.



2 – ORIGEM DO DÉBITO

2.1 – Processo nº.: <input type="checkbox"/> PAT <input type="checkbox"/> PARCELAMENTO	2.2 – Denúncia Espontânea: <input type="checkbox"/> ISS <input type="checkbox"/> IPTU <input type="checkbox"/> TAXAS <input type="checkbox"/> OUTROS	2.3 – Processo de Dívida Ativa nº.:
--	--	-------------------------------------

3 – DISCRIMINAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO:

Imposto / Principal:	Multa:	Juros:	Total:
Imposto / Principal:	Multa:	Juros:	Total:
Imposto / Principal:	Multa:	Juros:	Total:
Imposto / Principal:	Multa:	Juros:	Total:

4 – DESCRIÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO:

5 – REQUERIMENTO:

O contribuinte acima identificado, vem por meio deste, oferecer ao Município de Parazinho – RN, o imóvel acima descrito, na forma de Dação em Pagamento do crédito fiscal supra indicado, conforme previsto no art. 15, do regulamento do PPE/PMP, aprovado pelo Decreto nº. _____, de _____, declarando estar ciente das condições impostas no citado Regulamento.

6 – DOCUMENTOS ANEXOS:

- 1 – Cópia autenticada da escritura do imóvel objeto da dação em pagamento;
- 2 – Certidão atualizada da propriedade do imóvel objeto da dação em pagamento, expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis competente;
- 3 – Cópia autenticada da Certidão de Nascimento ou Casamento, RG e CPF do(s) titular(es) do imóvel, e respectivo(s) cônjuge(s);
- 4 – Ficha do Imóvel objeto da dação em pagamento;
- 5 – Extrato de Débitos atualizado do imóvel objeto da dação em pagamento;
- 6 – Relação dos créditos tributários a serem extintos por meio da dação em pagamento;
- 7 – Certidão Negativa de Débito da Receita Federal do Brasil;
- 8 – Certidão Negativa de Débito da Procuradoria da Fazenda Nacional;
- 9 – Certidão Negativa de Débito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
- 10 – Certidão Negativa de Débito da Secretaria da Receita Previdenciária;
- 11 – Certidão Negativa de Débito da Secretaria de Estado da Tributação;
- 12 – Certidão Negativa de Débito da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Norte.



7 – IDENTIFICAÇÃO DO(S) TITULAR(ES) DO IMÓVEL

7.1 – Nome:	7.2 – RG:	7.3 – CPF:
7.4 – Cônjuge:	7.5 – RG do Cônjuge:	7.6 – CPF do Cônjuge:
7.4 – Data:	7.5 – Assinatura:	

7.1 – Nome:	7.2 – RG:	7.3 – CPF:
7.4 – Cônjuge:	7.5 – RG do Cônjuge:	7.6 – CPF do Cônjuge:
7.4 – Data:	7.5 – Assinatura:	

7.1 – Nome:	7.2 – RG:	7.3 – CPF:
7.4 – Cônjuge:	7.5 – RG do Cônjuge:	7.6 – CPF do Cônjuge:
7.4 – Data:	7.5 – Assinatura:	

7.1 – Nome:	7.2 – RG:	7.3 – CPF:
7.4 – Cônjuge:	7.5 – RG do Cônjuge:	7.6 – CPF do Cônjuge:
7.4 – Data:	7.5 – Assinatura:	